Salvador, 20 de fevereiro de 2019

Excelentissimo Senhor
CONSELHEIRO RELATOR
DR. PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Salvador - Bahia

Senhor Conselheiro Relator,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, em deferência e atenção ao chamamento desse Colendo Tribunal, em face das Notificações nº 000076/2019, 000079/2019, 000080/2019 e Ofício nº 00074/2019 TCE/SEG/GECON, Processo nº TCE/0010237/2018, que trata de Auditoria para Acompanhamento de Convênios, Termos de Fomento, Termos de Colaboração e Acordos de Cooperação, no âmbito da Secretária da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura do Estado da Bahia – SEAGRI, têm os subscritores a honra de submeter a sua elevada apreciação a presente manifestação, contemplando esclarecimentos, informações e justificativas, com o propósito, *permissa venia*, de merecer a pretendida acolhida dessa Alta Corte de Contas do Estado.

O respeitável Relatório de Auditoria, elaborado pela 3ª Coordenadoria de Controle Externo, Ordem de Serviço nº 0123/2018, Gerência 3C, elenca apontamentos identificados pela Auditoria, bem como expõe as recomendações a serem seguidas pela atual gestão da SEAGRI para o saneamento das falhas evidenciadas.

Quanto ao conteúdo do Relatório, consideramos, **parcialmente**, pertinentes os aspectos abordados no Parecer da Auditoria, mas desejamos apresentar algumas considerações, esclarecimentos e justificativas acerca de alguns pontos.

Em referência ao item **7.1.1 – Falta de evidência dos critérios utilizados para a composição de planilhas de custos**, impende pontuar que a recomendação para utilização da Tabela SINAP, que é indicada como fonte oficial de referência de preços de insumos e de custos de composições de serviços decorre do Decreto 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e pela Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Importante esclarecer que o SINAPI não é uma tabela que vincula a adoção de seus valores no desenvolvimento ou análise de orçamento de obras públicas, mas uma referência devidamente caracterizada em documentação técnica, com divulgação pública, que possibilita ao usuário realizar o uso consciente e adequado de suas informações.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EZNJG5MTU0

Os arts. 6º e 8º do Decreto 7.983/2013 reforçam esse entendimento, ao permitir a utilização de outras fontes no caso de inviabilidade de uso das referências disponíveis no SINAPI, ou mesmo ao informar que se pode adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração de composições de custo unitário, demonstrando a pertinência dos ajustes em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

As composições de serviço do SINAPI estão em permanente manutenção pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de que correspondam às práticas atuais de engenharia, observadas, preferencialmente, em canteiro de obra. Os ajustes e aprimoramentos realizados são relacionados em Manutenção de Composições.

Desta forma, em obediência aos princípios da Administração Pública, especialmente os da eficiência, economicidade, isonomia, proporcionalidade, e razoabilidade, a SEAGRI envidará esforços para que seja especificada nas planilhas a fonte de referência de preços utilizada, evidenciando os critérios utilizados para a composição das planilhas de custos.

Reiteramos que para o estabelecimento de novos convênios, objetivando a Construção dos Centros de Comercialização de Animais, as Prefeituras interessadas serão orientadas para que atendam às recomendações desse Tibunal acerca dos normativos que regem a matéria (Resolução 144, e o do Decreto Estadual nº 9.266/2004).

No que concerne ao item **7.1.2 – Ausência da composição do regular licenciamento ambiental**, convém destacar que as Licenças Ambientais para estes casos são inexigíveis. Para justificar tal fato, os Municípios de Jitaúna, Crisópolis e Senhor do Bonfim, apresentaram as Declarações de Inexigibilidade, cujo teor transcrevemos a seguir.

> PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - "A Construção de Centro de Comercialização de Animais, localizado na Rodovia Lomanto Junior, BR 407, Km 103, no município de Senhor do Bonfim/Bahia, é inexigível quanto ao processo de Licenciamento Ambiental, não se enquadrando na Resolução CEPRAM Nº 4.327 de 31 de novembro de 2013, Regulamentada pela Resolução CEPRAM nº 4.420, de 27 de novembro de 2015 alterada pela Resolução CEPRAM nº 4.579, de 06 de março de 2018 que dispõe sobre as atividades de impacto local" de competência dos municípios".
>
> PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS - "Certifica que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS, CNPJ nº13.646.922/0001-12 encontra-se dispensada do licenciamento ambiental para a atividade de Construção e Implantação de um Centro de Comercialização de Animais, destacando que a área pretendida para a implantação do empreendimento não possui restrições ambientais e construtivas, cabendo a Prefeitura tomar todas as medidas de conservação e preservação ambiental necessária".
>
> PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA - "Declarado a SPAC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ - 08.204.498/0001-16, com sede no endereço Rua Cel. Costa Brito, nº 596, Campo do

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EZNJG5MTU0

América, CEP 45.330-000, Jequié Bahia, que a atividade de Construção e Implantação de um Centro de Comercialização de Animais, localizada na Fazenda Entre Rios, situada no Rio Preto da Costa, às margens da BR - 330, Jitaúna - Bahia, é INEXIGÍVEL, quanto ao procedimento de licenciamento ambiental, dada a especificidade do empreendimento".

No que diz respeito ao **item 7.1.3 – Ausência de detalhamento em itens constantes dos planos de trabalho**, quanto à recomendação da Auditoria para que os Planos de Trabalho contenham maior detalhamento dos custos relacionados às obras, especialmente dos Centros de Comercialização de Animais, a SEAGRI pontuou, através da CI nº 22/2018, que medidas estão sendo adotadas para maior transparência no processo, no sentido de desmembrar os custos das aquisições de materiais distintos dos custos de suas instalações. Dessa forma, as Unidades Técnicas acolhem o apontamento em obediência ao art. 2º, I, b da Resolução TCE nº 144/2013, que determina que os planos de trabalho, a serem avaliados pelo órgão ou entidade concedente, contenham, dentre outros, a especificação clara e precisa de cada uma das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, não sendo admitidas ações com conteúdos genéricos.

No que se refere ao item **7.1.4 – Ausência de indicação do agente público responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Convênio**, cabe ressaltar que ainda durante a Auditoria a SEAGRI esclareceu a falha apontada, aduzindo que se tratou de "erro redacional", uma vez que, em todos os outros ajustes celebrados pela Secretaria, há indicação do técnico responsável pela função fiscalizatória. Ademais, também pontuou que tal incorreção não gerou nenhum prejuízo ao cumprimento das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do convênio que foram realizadas por servidor designado, que atestou o cumprimento integral do objeto conveniado e das metas previstas, conforme Laudo Técnico Final em anexo (**Doc. 01**). Assim, a SEAGRI acolhe o referido Achado, atentando-se para a fiel observância dos normativos que regem a matéria, especialmente as relacionadas aos requisitos necessários à celebração de convênios de repasse de recursos públicos estaduais.

Quanto ao item **7.1.5 – Ausência de Pareceres Jurídicos nos processos de formalização dos Convênios**, importa consignar, em relação aos ajustes examinados pela Auditoria, que, a bem da verdade, referem-se a situações eventuais, cuja a ocorrência no âmbito da SEAGRI não constitui procedimento habitual. Ademais, tal falha não maculou a execução dos Convênios, tendo os objetos sido cumpridos integralmente, inexistindo qualquer prejuízo ou dano material ao erário.

No tocante ao item **7.2.1 – Ausência de declarações de inexistência de parentesco ou vínculo societário entre convenentes e/ou empresas contratadas**, convém observar que o art. 6º, § 2º, II, III e IV da Resolução TCE nº 144/2013, não especifica em qual prestação de contas, se parcial ou final, as referidas declarações devem ser apresentadas. Com efeito, a SEAGRI, ao interpretar o citado dispositivo, entendeu por exigir as declarações na prestação de contas final dos convênios nº 007, 008 e 009/2017, celebrados, respectivamente, com os Municípios de Crisópolis, Jitaúna e Senhor do Bonfim.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EZNJG5MTU0

Dessa forma, a apresentação das declarações na prestação de contas final estaria em plena consonância com que dispõe o referido artigo.

Em relação ao quanto referenciado no item **7.2.2 - Divergências entre o preço ou especificação dos itens adquiridos e o estipulado no Plano de Trabalho do Convênio nº 004/2017**, importa registrar que o Município de Paramirim apresentou manifestação contendo esclarecimentos detalhados ao questionamento da Auditoria, conforme se verifica no Relatório de Auditoria. Restou claro que o objeto conveniado foi integralmente executado, bem como alcançadas as metas previstas para o ajuste, como evidencia a Prestação de Contas e o Laudo Técnico Final emitido pela Superintendência de Desenvolvimento Agropecuário – SDA, em anexo (**Doc. 02**), cuja conclusão aduz que "o projeto foi integralmente implantado e vem sendo bem utilizado pelos beneficiários".

Quanto ao **Item 7.2.3 – Atraso nos repasses das parcelas dos convênios**, esclarece-se que, apesar da programação financeira da SEAGRI referente aos repasses dos Convênios, as despesas com indicativos de concessões de empenho e financeiras dependem da liberação do Tesouro do Estadual/SEFAZ, que concede para as Unidades Gestoras. Assim, só a partir da disponibilidade desses recursos na conta contábil das Unidades, é possível empenhar e pagar as despesas contraídas. Reitera-se que todos os esforços foram envidados para que os cronogramas de desembolso dos convênios fossem fielmente cumpridos.

Já em referência ao item **7.2.4 – Ausência de vantajosidade na locação de itens para a realização da Fenagro/2017 – Termo de Fomento nº 005/2017**, convém reiterar a manifestação apresentada à Equipe de Auditoria pela Superintendência de Política do Agronegócio, no sentido de que o exame de conveniência entre a aquisição e locação não recaia somente no aspecto puro e simples do preço em si. Resta imprescindível considerar os custos fixos, diretos e indiretos, sobretudo os custos operacionais da aquisição de bens. Especificamente, cumpre detalhar que a opção pela aquisição em detrimento da locação de bens para execução do referido ajuste impõe despesas relacionadas à adequação de espaço físico para guarda e conservação dos bens; logística de transporte, além dos custos para devolução; mão de obra para montagens e desmontagens, bem como limpeza.

Com efeito, em relação à vantajosidade da aquisição, há que se considerar a ociosidade dos bens, uma vez que a Fenagro é realizada anualmente, bem como a depreciação que representa 10% a. a. Ademais, por ser um evento de grande porte, os bens, se adquiridos, não seriam aproveitados em outras Feiras e Exposições, bem como não seria viável o encaminhamento dos bens à SAEB para leilão, vez que não preenchem os requisitos para tal, tendo em vista tratar-se de bens recém-adquiridos.

Neste ponto, "data maxima venia", entende-se que a opção pela locação restou devidamente justificada sob o ponto de vista técnico e da vantajosidade.

Por oportuno, convém tecer algumas considerações acerca da relevância da FENAGRO para a agropecuária da Bahia. Conceitua-se como a maior Exposição Agropecuária do Norte/Nordeste e uma das três maiores do Brasil, apresentando números expressivos, tais como julgamento de inúmeras raças das espécies bovina, eqüina, caprina e ovina, e a participação de mais de 1.000 expositores de animais e da área comercial. O evento conta ainda com um público visitante

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EZNJG5MTU0

de 150.000 pessoas, mais de 3.000 animais de vários Estados brasileiros e 08 leilões que contribuem para uma comercialização aproximada de R$ 90.000.000,00.

Convém consignar que o Agronegócio da Bahia participa com 24,8% na formação do PIB estadual, sendo que a agropecuária, isto é, apenas as atividades dentro da porteira, é o segmento com maior capacidade de gerar postos de trabalho na Bahia, respondendo por 32% do pessoal ocupado no Estado.

Na edição de 2018, verifica-se que os resultados obtidos com o evento foram expressivos, conforme consta no Laudo Técnico Final emitido por servidor da SEAGRI (**Doc. 03**), em que destaca "que foi de grande importância para o desenvolvimento da pecuária e do agronegócio no Estado a realização da FENAGRO que alavancou ainda mais a economia com a geração de emprego, renda e negócios para o Estado da Bahia".

Por fim, importa consignar que não fora constatada pela Auditoria irregularidade na aplicação dos recursos públicos, ou a ocorrência de dano ao erário ou ao patrimônio público.

Assim, encarecem os subscritores a Vossa Excelência o acolhimento dos esclarecimentos, razões e fundamentos que compõem a presente, com a expectativa e confiança do pretendido deferimento.

Atenciosamente,

JOÃO VITOR DE CASTRO LINO BONFIM

CPF Nº 812.257.505-63

EUMAN FERNANDES

CPF Nº 011.468.214-33

MARIVALDO SANTOS SILVA

CPF Nº 297.277.825-15

ADRIANO DE SÁ BOUZAS

CPF Nº 668.887.865-87

TCE - PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 15/02/2019
LUANA SOUZA REIS
TCE - BAHIA

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EZNJG5MTU0

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Edson Oliveira Sena
SERV DA GEPRO. - Assinado em 25/02/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EZNJG5MTU0